



Ofício nº 621 /16.

Goiânia, 23 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 299 - P, de 02 de maio de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 132**, de 05 de abril do mesmo ano, o qual **concede revisão geral da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu **art. 4º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de março de 2016.”

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tem por finalidade conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas daquela Corte, relativa à data-base de 2015, reajustando-a em 6,23% (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2016.



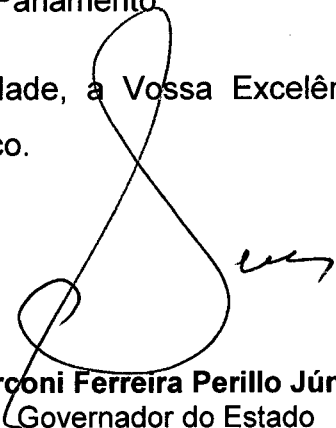
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Em decorrência do esforço envidado pelo Governo do Estado na busca pelo equilíbrio financeiro das contas públicas e ciente da elevada participação dos gastos com pessoal nas despesas do Tesouro Estadual, entendi por bem, por motivo de economicidade, vetar o art. 4º da propositura, postergando, assim, por 45 (quarenta e cinco) dias a sua vigência, contados a partir de sua publicação, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, na redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010.

Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para ser por mim assinadas e encaminhadas a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

SECCINSR
201600013001449



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 132, DE 05 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015.

Parágrafo Único. Em decorrência do disposto no *caput*, o valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica reajustado em 6,23% (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2016.

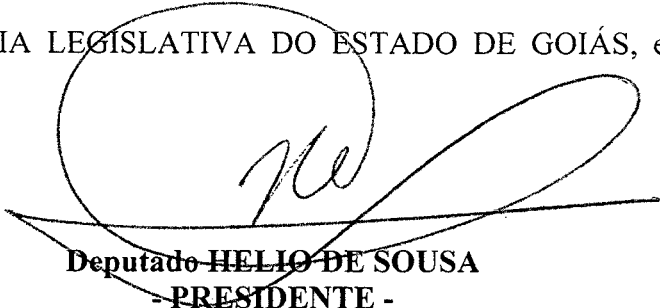
Art. 2º Fica alterada a tabela de vencimentos constante do Anexo II da Lei nº 15.122/05, no tocante ao cargo de Técnico de Controle Externo, em cujos valores já está compreendida a revisão geral anual a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, a tabela de vencimentos do cargo de Técnico de Controle Externo passa a ser equivalente a 60% (sessenta por cento) dos vencimentos do cargo de Analista de Controle Externo, a partir de 1º de março de 2016.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de março de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de abril de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

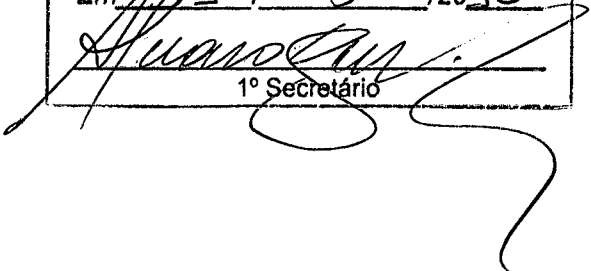
Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 132, de 05/04/16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/05/16, via Ofício nº. 299/P e, em 25/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 621/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 25/05/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 17/10/2016

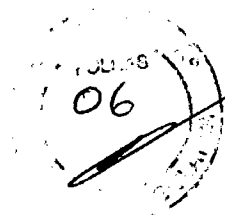

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001580

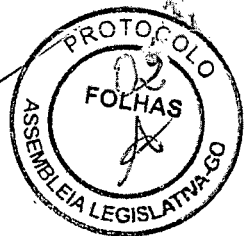
Data Autuação: 25/05/2016

Nº Ofício: 621 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS ✓
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL ✓
Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE N. 132, DE 05 DE ABRIL DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016000649.



2016001580



Ofício nº 621 /16.

Goiânia, 23 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

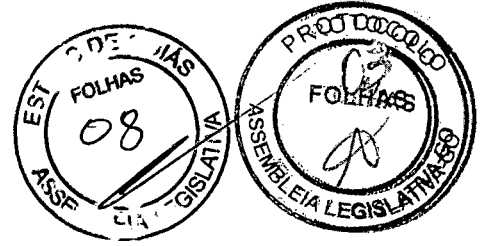
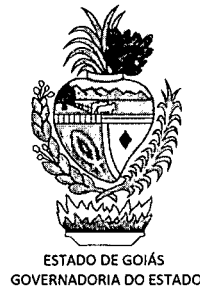
Reporto-me ao seu Ofício n. 299 - P, de 02 de maio de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 132**, de 05 de abril do mesmo ano, o qual **concede revisão geral da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 4º, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de março de 2016.”

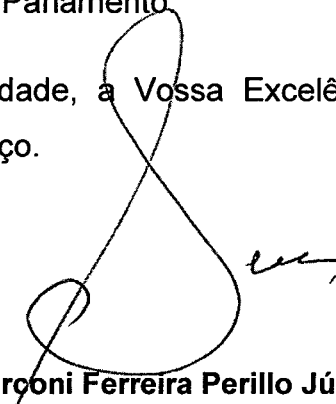
O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tem por finalidade conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas daquela Corte, relativa à data-base de 2015, reajustando-a em 6,23% (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2016.



Em decorrência do esforço envidado pelo Governo do Estado na busca pelo equilíbrio financeiro das contas públicas e ciente da elevada participação dos gastos com pessoal nas despesas do Tesouro Estadual, entendi por bem, por motivo de economicidade, vetar o art. 4º da propositura, postergando, assim, por 45 (quarenta e cinco) dias a sua vigência, contados a partir de sua publicação, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, na redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010.

Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para ser por mim assinadas e encaminhadas a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 132, DE 05 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015.

Parágrafo Único. Em decorrência do disposto no *caput*, o valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica reajustado em 6,23% (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2016.

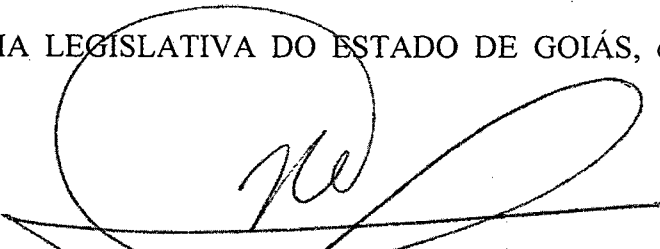
Art. 2º Fica alterada a tabela de vencimentos constante do Anexo II da Lei nº 15.122/05, no tocante ao cargo de Técnico de Controle Externo, em cujos valores já está compreendida a revisão geral anual a que se refere o art. 1º desta Lei.

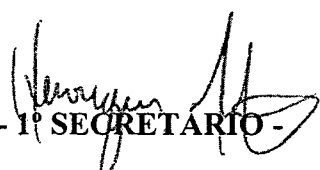
Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, a tabela de vencimentos do cargo de Técnico de Controle Externo passa a ser equivalente a 60% (sessenta por cento) dos vencimentos do cargo de Analista de Controle Externo, a partir de 1º de março de 2016.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de março de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de abril de 2016.

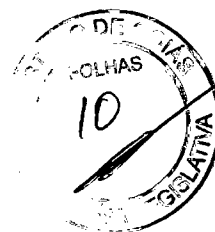

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE
CONSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO
LEGISLATIVO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 132, de 05/04/16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/05/16, via Ofício nº. 299/P e, em 25/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 621/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 25/05/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 11/10/2016

[Handwritten Signature]

1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) Symezon

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 08 / 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2016001580
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 132, de 5 de abril de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício nº 621 de 23 de maio de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 132, de 5 de abril de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente.

Conforme comprova a certidão de folha 5, o veto parcial foi realizado tempestivamente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

O dispositivo vetado versava sobre a vigência da lei, estabelecendo efeitos retroativos a 1º de março de 2016.

Entendemos que o veto deve ser mantido.

Conforme justificativa nos autos, trata-se de veto político motivado pelo impacto financeiro que seria provocado no Tesouro Estadual. Na atual conjuntura de crise econômica, há um esforço na busca do equilíbrio financeiro das contas públicas e o dispositivo vetado vai de encontro a esse objetivo, impactando negativamente o Tesouro Estadual.

Assim, sendo o interesse público, somos pela **manutenção do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de Agosto de 2016.

DEPUTADO SIMÉYSON SILVEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Humberto Aider

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 06/04/2017.

Presidente: